

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.600/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000173742-07
Impugnação: 40.010127612-14
Impugnante: MAG Comercial Ltda
IE: 062737289.00-46
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – MICROGERAES – RECOMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA. Pedido de restituição sob o fundamento de ICMS recolhido indevidamente a título de recomposição da alíquota interna, nas aquisições de artigos do vestuário de indústria localizada fora do estado, por empresa enquadrada no regime do Micro Geraes de que trata a Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999. Entretanto, nos termos do que dispõe o § 16 do art. 16 do Anexo X do RICMS/02, vigente à época em que vigorou o Micro Geraes, não houve pagamento de imposto indevido.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/05, a restituição de importância recolhida a título de recomposição de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), no período compreendido entre os meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, ao argumento de que o recolhimento foi indevido, relativamente a aquisições de vestuário que realizou de indústria localizada fora do estado.

Apresenta demonstrativo dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente (fls. 06) e anexa documentação de fls. 07/429.

Às fls. 430/431, a Requerente é intimada a apresentar novos documentos, inclusive a preencher requerimento próprio para restituição de tributos obtido no *site* da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, oportunidade em que traz aos autos os documentos de fls. 432/442.

Novamente intimada, fls. 443/444, a Contribuinte apresentou os documentos de fls. 446/485.

Intimada mais uma vez, desta feita pelo Sr. Delegado Fiscal da DF/BH-1, fls. 488, a Contribuinte solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da intimação (fls. 491).

Posteriormente, a Fiscalização emitiu Parecer, às fls. 493/497, e após analisar toda a legislação aplicável à matéria e mencionar consultas respondidas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Tributação que tratam do tema, conclui seu parecer propondo o indeferimento do pedido formulado pela Contribuinte.

Após a concordância do Sr. Delegado Fiscal da DF/BH-1 com a proposta da Fiscalização, a Requerente é intimada do indeferimento do seu pedido, em 21/05/10.

Inconformada, a Requerente, por meio de procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 507/515, sob os seguintes fundamentos em síntese:

- desde a sua constituição até 31 de dezembro de 2004 promoveu a apuração e recolhimento do ICMS na forma prevista no Micro Geraes, Lei nº 12.708/97, posteriormente alterada pela Lei nº 13.437/99, efetuando seus recolhimentos pela sistemática de recomposição de alíquota;

- é franqueada da marca “Hering” e, por isso, é a Cia Hering sua principal fornecedora, do qual recebe as mercadorias (vestuários prontos) tributadas a 12% (doze por cento), enquanto a alíquota interna seria 18% - dezoito por cento (vestuário).

- com a edição do Decreto nº 42.712, de 27/06/02, foi reduzida a carga tributária nas operações internas para vestuário, equivalendo à alíquota de 12% (doze por cento);

- de acordo com o seu entendimento, o disposto no art. 11, § 3º da Lei nº 13.437/99 e art. 10, § 4º do então vigente Anexo X do RICMS/02 são taxativos no sentido de que “não haverá recomposição de alíquota nas operações em que a alíquota interna for idêntica a estadual” e, por isso, o recolhimento efetuado a título de recomposição da alíquota no período compreendido entre abril de 2002 e dezembro de 2004 foi indevido, razão de seu pedido de restituição;

- a seu ver, o entendimento da SUTRI estaria em plena consonância com o que demonstra no seu pleito, transcrevendo ementas das Consultas de Contribuintes nº 185/05, 060/08 e 090/08;

- menciona, também, o Acórdão do CC/MG nº 19.007/09/1ª, que a seu ver, também estaria a amparar o seu entendimento.

Pede, ao final a procedência da sua impugnação e que os valores apontados sejam restituídos em espécie, com a devida atualização monetária.

Após, o Sr. Delegado Fiscal da DF/BH-1 intimou novamente a Contribuinte para cumprimento das condições previstas na IN SUTRI nº 01/10 (fls. 526).

Com a prorrogação de prazo que lhe foi concedida para cumprimento da intimação, a Requerente promove a juntada dos documentos de fls. 538/557 e, na oportunidade, às fls. 558/559, reitera seu pedido pela procedência da impugnação.

Intimada pela Fiscalização a prestar esclarecimentos e complementar informações (577/578), a Impugnante comparece às fls. 579/580.

Na Manifestação Fiscal de fls. 583/593, a Fiscalização invoca, inicialmente, as normas dos arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional – CTN, dizendo que a Impugnante somente teria direito à restituição se comprovasse que assumiu o encargo

financeiro do imposto, tendo em vista que por sua natureza, o ICMS comporta a transferência do respectivo encargo financeiro, por meio do custo da mercadoria.

Discorre pontualmente sobre cada um dos aspectos abordados na impugnação, ratifica os termos do Parecer DF/BH-1/RI/520/2010 e conclui ser indevida a restituição pleiteada por força das disposições contidas no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 01, de 19/02/10 (alterado pela IN SUTRI nº 01, de 12/07/11), c/c o art. 166 do CTN, a Súmula nº 546 do STF e com a inaplicabilidade de sistema de recomposição de alíquotas no Micro Geraes, em relação às reduções previstas de bases de cálculo e porque este regime não se confunde com o regime do Simples Minas ou Simples Nacional.

Em 20/07/16 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, decide pela retirada do processo de pauta por ter o Conselheiro Presidente se declarado impedido, com retorno ao setor competente para que seja pautado para outra Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a título de recomposição de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), previsto no art. 11, inciso I, § 3º da Lei nº 13.437/99, por contribuinte enquadrado no regime do Micro Geraes, sob o fundamento de que teria efetuado indevidamente a recomposição do imposto em relação aos produtos que adquiriu de estabelecimentos industriais fabricantes, localizados em outras unidades da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivaleriam naquele período.

Conforme se depreende da análise dos autos, a Impugnante entende que a regra estabelecida no art. 11, § 3º da Lei nº 13.437/99 c/c o § 4º do art. 10 do Anexo X do RICMS/02 é taxativa no sentido de que haveria recomposição de alíquotas nas operações em que a alíquota interna fosse idêntica à interestadual.

Todavia, conforme se observa da legislação que vigorou até 31/12/04, os contribuintes enquadrados no regime do Micro Geraes não estavam dispensados do recolhimento do imposto a título de recomposição de alíquotas na situação análoga a que ora se analisa.

Veja o que determina a norma ínsita no art. 11, § 3º da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 40.987, de 31/03/00, que dispôs sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Geraes Micro Geraes:

Art. 11- A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:"

Efeitos de 1º/08/2002 a 31/12/2004 - Revogada pelo art. 42, da Lei nº 15.219, de 07/07/2004:

"I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista para a mercadoria ou o serviço, ressalvado o disposto no § 3º;"

§ 3º - Nos casos em que a alíquota interna for igual à alíquota interestadual, não haverá remanescente a ser recolhido na forma do inciso I deste artigo.

Já o § 16 do art. 16 do Anexo X do RICMS/02, vigente à época em que vigorou o Micro Geraes, determinava que na apuração do valor das entradas, prevista no inciso I do mesmo artigo (correspondente ao mencionado art. 11, inciso I da lei), para aplicação da alíquota constante no inciso I do *caput* do art. 42 do RICMS/02, não deveria ser excluída a parcela reduzida da base de cálculo na aquisição de vestuário e calçados. Examine-se:

Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do *caput* do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observado o disposto nos §§ 1º e 11 a 16 deste artigo;

(...)

§ 1º - Para a apuração do valor das entradas previsto no inciso I do *caput* deste artigo serão excluídos os valores referentes a:

(...)

V - parcela reduzida da base de cálculo do ICMS, na entrada de mercadoria beneficiada com redução;

(...)

§ 16 - Na apuração do valor das entradas previsto no inciso I do *caput* deste artigo, relativo a aquisição de vestuário e calçados, não será excluída a parcela reduzida da base de cálculo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

Somente com o advento do regime do Simples Minas pode-se afirmar que inexistia a obrigação de recomposição de alíquotas, desde que os produtos em questão fossem adquiridos de estabelecimento industrial fabricante, em face do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 15.219/04 c/c inciso II do § 4º do art. 10, Parte 1 do Anexo X do RICMS/02, considerando-se a redução da base de cálculo de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) na saída em operação interna desses produtos (item 34 do Anexo IV do RICMS/02). Veja-se:

Lei nº 15.219, de 07 de julho de 2004

Art. 12- A empresa optante aplicará sobre o valor das entradas do período a alíquota interna constante no inciso I do art. 12 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, prevista para mercadoria ou serviço.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Nos casos em que a carga tributária de venda a consumidor final for igual ou inferior à alíquota interestadual ou na hipótese de redução de carga tributária relativa à entrada, em virtude de lei estadual, não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo.

Decreto nº 43.080/02

Anexo IV - Parte 1

- Itens 34 a 36 ITEM HIPÓTESE/CONDIÇÕES REDUÇÃO DE: MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA) EFICÁCIA ATÉ: 18% 12% 7% Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

" 34 Saídas, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. 33,33 0,12 Indeterminada"

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 -

Redação original:

"34 Saídas, em operação interna, de vestuário ou calçado, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. 33,33 0,12 Indeterminada "

Ademais, conforme se verifica, as normas de cada um desses regimes (Micro Geraes e Simples Minas) são absolutamente distintas no que se refere à recomposição de alíquotas. Enquanto o Micro Geraes toma por base as alíquotas das operações internas comparadas com as interestaduais, o Simples Minas toma por base a carga tributária prevista nas aquisições internas e a carga tributária da aquisição interestadual.

As consultas mencionadas pela Impugnante não destoam desse entendimento e o Acórdão nº 19.007/09/1ª citado por ela, embora mencione na ementa "empresa cadastrada no Micro Geraes ou Simples Minas", quando examinado o seu inteiro teor está a se referir à empresa do Simples Minas.

Diante disso, verifica-se que os recolhimentos efetuados pela Contribuinte a título de recomposição de alíquota durante o período de vigência do regime do Micro Geraes de fato eram exigíveis e, portanto, não encontra respaldo legal a restituição pleiteada.

Nesse norte, desnecessária qualquer análise a respeito da IN SUTRI nº 01/11, bem como da aplicação do art. 166 do CTN ao caso concreto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), José Tavares Pereira e Alexandre Périsse de Abreu.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

GR/D

CC/MIG